Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 260/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05394/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1623285
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADA	**:** MARIA FERNANDA NETO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada a infração pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, permanecendo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em **conhecer**, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG - 1661/2015.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos da Contratação por Prazo Determinado, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS representada pelo então prefeito à época Sr. José Roberto Felippe Arcoverde e a Sra. Maria Fernanda Neto, para exercer a função de Odontóloga.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **José Roberto Felippe Arcoverde** – Prefeito Municipal de Iguatemi/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão DSG - 1661/2015, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - pelo REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal da servidora MARIA FERNANDA NETO - ODONTÓLOGA, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
> *I - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor na época, sra. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE - CPF: 698.465.889- 68, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo.

Sustentou o Recorrente que o atraso decorreu por um equívoco por parte dos servidores do setor de licitação responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas, e isso ocorreu por uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura.

Informou que não houve culpa de sua parte, nem a intenção de burlar a lei, bem como não houve prejuízo ao erário público. E ao final pediu a exclusão da multa aplicada.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que o ato delegatório do prefeito ao servidor do setor de licitação do município não elide a responsabilidade da autoridade responsável.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas à remessa intempestiva, não foram suficientes e não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-29962/2015 de peça 6, onde opinou por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto a justificativa apresentada pelo Responsável não foram suficientes para sanar a irregularidade que fundamentou a deliberação recorrida.

Logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-9132/2016 de peça 7, onde manifestou por conhecer do recurso e negar provimento a súplica em questão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Prefeito de Iguatemi/MS, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde que, inconformado com a Decisão Singular DSG - 1661/2015 proferida por este Tribunal de Contas, busca a sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos emanados pelos órgãos de apoio, uma vez que, os responsáveis e gestores dos órgãos devem primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Principalmente se atentando aos atos que devem ser realizados dentro dos prazos legalmente estipulados, o que neste caso em concreto não ocorreu, tendo em vista que o Responsável encaminhou os documentos de forma intempestiva.

Assim, resta incontroverso e evidente que a remessa de documentos se deu fora do prazo, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

Desta forma, tendo em vista que o envio da documentação se deu de forma intempestiva, conforme determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão**

Singular DSG - 1661/2015.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, **devendo manter inalterada a Decisão Singular** DSG - 1661/2015**,** nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,

nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. FER
SETAC. TST/DSSM